



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.000017/2009-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.919 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente LUIZ CARLOS CANDIDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

SÚMULA CARF Nº 29. INAPLICABILIDADE.

Inexistente prova de que as contas bancárias se tratavam efetivamente de contas conjuntas, deixa-se de aplicar a Súmula CARF nº 29.

SIGILO PROFISSIONAL DO ADVOGADO. INAPLICABILIDADE COM RELAÇÃO A INFORMAÇÕES SOBRE ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DO PRÓPRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 8.906/94.

O sigilo profissional do advogado abriga as informações referentes ao patrocínio da causa sob o aspecto técnico e jurídico. A prestação de informações acerca da origem de depósitos bancários do profissional da advocacia, solicitado pela autoridade fiscal, não se encontra albergada pelo sigilo profissional, pois apresenta aspecto financeiro e econômico do exercício da atividade empresarial da advocacia.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF nº 26

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários determinada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê que os créditos sejam analisados individualmente, não se confundindo em absoluto com a verificação de variação patrimonial. Assim, não há fundamento na utilização genérica de rendimentos declarados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, e negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 165-172) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) O lançamento se deu a partir da quebra de sigilo bancário do contribuinte sem decisão judicial prévia, o que ofende os direitos fundamentais garantidos pela CF e a jurisprudência do STF sobre o tema;
- b) O contribuinte possui dever de sigilo em relação aos clientes de sua atividade como advogado. Nesse passo, não poderia a fiscalização obrigá-lo a identificar os clientes que realizaram depósitos em suas contas bancárias a fim de que fossem pagas custas judiciais, emolumentos, taxas, entre outras despesas relativas aos serviços por ele prestados;
- c) Caso admitida a quebra de sigilo bancário do contribuinte, descabe falar em presunção de omissão de rendimentos, uma vez que a fiscalização dispõe de todos os mecanismos necessários para identificar o fato gerador do imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN;
- d) Não houve a intimação do co-titular de duas das três contas bancárias fiscalizadas, motivo pelo qual devem ser excluídas do lançamento.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração vinculado ao MPF nº 0719000/01426/08 (fls. 2-118) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, em face de Luiz Carlos Candido (CPF nº 221.746.727-15), referente a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2005 (exercício de 2006). A autuação alcançou o montante de R\$ 1.055.812,17 (um milhão, cinquenta e cinco mil, oitocentos e doze reais e dezessete centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 23/01/2009 (fl. 116 e 119).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 111-112):

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o

contribuinte, regularmente intimado, admostrou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A descrição dos fatos encontra-se no Termo de Constatação Fiscal, parte integrante e inseparável deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/01/2005	R\$ 60.955,90	75,00
28/02/2005	R\$ 113.714,39	75,00
31/03/2005	R\$ 106.979,20	75,00
30/04/2005	R\$ 114.427,96	75,00
31/05/2005	R\$ 190.984,00	75,00
30/06/2005	R\$ 139.378,13	75,00
31/07/2005	R\$ 252.236,00	75,00
31/08/2005	R\$ 290.631,52	75,00
30/09/2005	R\$ 112.923,51	75,00
31/10/2005	R\$ 182.448,00	75,00
30/11/2005	R\$ 141.360,27	75,00
31/12/2005	R\$ 147.629,04	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 849 do RIR/99; Art. 1º da Lei nº11.119/05.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Termo de Constatação Fiscal (fls. 102 e 103):

I - PROCEDIMENTO FISCAL:

A presente ação fiscal tem como objetivo a verificação da movimentação financeira do contribuinte no ano-calendário 2005.

Em cumprimento ao determinado no Mandado de Procedimento Fiscal, demos início à ação fiscal a partir do Termo de início de Fiscalização de 08/04/2008, cuja ciência ocorreu em 16/04/2008, no qual intimamos a contribuinte a apresentar a relação dos nomes dos Bancos, n 2 de agência e nº de conta corrente/poupança de todas as instituições financeiras que mantém ou manteve conta, no ano de 2005, bem como os extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas pelo declarante junto a instituições financeiras do Brasil e no exterior.

Em 05/05/2008, recebemos resposta do contribuinte, informando que movimentou as contas correntes constantes de sua declaração de rendimentos; que os extratos solicitados seriam entregues no prazo de sessenta dias.

Em 26/05/2008, reintimamos o contribuinte.

Em 30/05/2008, o contribuinte apresentou extratos da conta n2 038.726-1, agência 01500, do Banco Safra, e da conta n2 123420-1, agência 190, do Unibanco S/A.

Em 19/06/2008, encaminhamos a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF nº 0719000-2008-00233-3 ao Banco Bradesco S/A.

Em 02/07/2008, intimamos o contribuinte a comprovar a origem de todos os créditos/depósitos em suas contas correntes/poupança do Unibanco, ag. 190, conta nº 2 123420-1, e Banco Safra, ag. 01500, conta nº 2 038.726-1.

Em 04/08/2008, recebemos Ofício nº 2 DJM.OF.8216856 do Banco Bradesco, de 23/07/08, com extrato de conta corrente e poupança nº 52.55317, ag. 0436, ficha cadastral, extrato de aplicações financeiras e informes de rendimentos financeiros.

Em 05/08/2008, intimamos o contribuinte a comprovar a origem dos valores creditados/depositados na conta corrente e poupança do Banco Bradesco S/A.

Em 25/08/2008, recebemos resposta do contribuinte quanto à origem de alguns créditos nas contas bancárias do Unibanco e Banco Safra.

Em 30/09/2008, recebemos esclarecimentos do contribuinte, por escrito, sem comprovantes anexados.

Em 07/10/2008, intimamos o contribuinte a apresentar documentação comprobatória que corrobore as informações prestadas na resposta de 30/09/2008, e a apresentar escrituras de todos os bens imóveis registrados em seu nome, declarados ou não.

Em 28/10/2008, recebemos resposta do contribuinte, informando que não tem a documentação solicitada.

II - INFRAÇÕES APURADAS:

Da análise da documentação apresentada pelo contribuinte, bem como das informações em poder desta Fiscalização, apuramos as seguintes infrações à legislação do Imposto de Renda Pessoa Física, no ano calendário 2005:

1 — OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósitos ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nessas operações, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea.

De acordo com o artigo 42, § 3º, inciso II da Lei nº 9.430/96, MP nº 1.563-1/97 convalidada pelo art. 42 da Lei nº 9.481/97, e art. 849, §2º, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda

(Decreto nº 3000), procedemos à análise dos depósitos/créditos, acima de R\$ 12.000,00, efetuados nas contas bancárias movimentadas pelo contribuinte, bem como os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, visto que o somatório destes, dentro do ano-calendário, ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00.

Após conciliação dos créditos, excluímos os créditos originados de contas correntes do próprio contribuinte, conforme apontado na resposta de 25/08/2008.

Conforme relatado acima, o contribuinte foi exaustivamente intimado e reintimado a apresentar comprovação da origem dos créditos. Tendo em vista que o contribuinte não logrou comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados/depositados em suas contas corrente e de poupança, calculamos o somatório mensal dos mesmos, demonstrados na planilha 'Créditos não comprovados', anexa a este Termo.

Os somatórios mensais caracterizam-se como omissão de rendimentos, de acordo com art. 42, da Lei 9.430/96.

O contribuinte apresentou impugnação em 12/02/2009 (fls. 121-133) alegando que:

- a) A presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 não pode ser desproporcional, ou seja, não pode implicar a impossibilidade de o contribuinte se desincumbir do ônus probatório que lhe é conferido. Ainda, os depósitos tidos como de origem não comprovada devem estar acompanhados de indícios sólidos de que o contribuinte obteve efetiva renda, com acréscimo patrimonial a descoberto. Do contrário caracteriza-se presunção sobre presunção para realizar o lançamento, o que não encontra base legal;
- b) Parte dos recursos depositados nas contas bancárias do contribuinte tem origem em sua atividade como advogado e na regularização de imóveis e empresas. Com isso, muitos dos valores referem-se a depósitos feitos para posterior pagamento de custas judiciais, emolumentos, entre outras despesas referentes a terceiros, não constituindo renda do contribuinte. Apenas uma pequena parte dos depósitos referem-se aos seus honorários, que não foram suficientes para evitar saldos devedores em suas contas bancárias;
- c) Foi demonstrado durante a fiscalização que a maior parte dos depósitos em dinheiro registrados nas aludidas contas bancárias foram feitos pelo próprio Impugnante, e com uma única finalidade: mostrar aos bancos disponibilidade - fictícia, naturalmente - de recursos que lhe permitisse continuar usufruindo de limites significativos de créditos inerentes a cheques especiais, expediente esse, a propósito, nada extravagante, visto que do interesse dos próprios bancos, que auferem tarifas com isso. Tratavam-se de saques múltiplos e de menores valores das mesmas contas, com somatórios retornando logo depois via depósitos, operações essas que, entretanto, e como visto, não chegaram sequer a evitar os constantes saldos devedores de tais contas, simplesmente por se tratar, sempre, do mesmo dinheiro em giro;
- d) O contribuinte está impedido de identificar os clientes contratantes de seus serviços de advocacia que realizaram depósitos em suas contas para o pagamento de custas judiciais, taxas, entre outras despesas, em função do sigilo profissional determinado pelo artigo 33 da Lei 8.906/1994, c/c artigo 26 do Código de Ética e Disciplina da OAB;
- e) Não foram demonstrados pela fiscalização sinais exteriores de riqueza do contribuinte. Isso porque as movimentações financeiras questionadas, como mencionado acima, não podem ser vistas como indícios suficientes a caracterizar fato gerador do imposto de renda.

Ao final, formulou pedidos nos termos da fl. 133.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro I/RJ (DRJ), por meio do Acórdão nº 12-50.040, de 11 de outubro de 2012 (fls. 145-153), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Com o advento da instituição da presunção legal, não há mais necessidade da comprovação da existência de sinais exteriores de riqueza.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

SIGILO PROFISSIONAL. ADVOGADOS.

A pessoa do advogado como profissional não se confunde com o advogado pessoa física contribuinte. O advogado, como qualquer outro contribuinte, está obrigado a prestar as informações que, legalmente, tenham sido solicitadas pela fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 02 de julho de 2014 (fl. 162), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 30 de julho de 2014 (fls. 165-172). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente.

Deixo de conhecer da alegação referente a suposta quebra indevida de sigilo bancário sem decisão judicial prévia. Isso porque, não tendo sido abordada na impugnação administrativa, trata-se de matéria preclusa.

O mesmo poderia ser dito em relação à alegação de falta de intimação de co-titulares de contas conjuntas, entretanto, entendo que a matéria deve ser analisada para verificação quanto à aplicação da Súmula CARF nº 29.

Mérito

1. Da intimação de co-titulares de contas conjuntas.

Entende o recorrente que a fiscalização deixou de realizar a intimação para esclarecimentos de todos os co-titulares das contas bancárias nº 38.726-1 do Banco Safra, e nº 123420-1 do Unibanco, as quais o contribuinte mantém juntamente com sua esposa. Nesse passo, deveriam ser excluídos do lançamento os valores a elas relativos.

De fato, a ausência de intimação de todos os co-titulares deve implicar a exclusão dos referidos valores do lançamento, nos termos da Súmula CARF nº 29:

Súmula CARF nº 29:

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Ocorre, entretanto, que o contribuinte não apresentou aos autos nenhum documento sequer que demonstre que efetivamente se tratam de contas conjuntas com sua esposa. Ao contrário, os extratos de fls. 14-39 apontam tão somente o contribuinte como titular.

Por esses motivos, entende-se inaplicável a referida Súmula ao caso concreto e, portanto, deixo de acolher os argumentos do contribuinte neste ponto.

2. Do sigilo profissional do advogado.

Entende o contribuinte que possui dever de sigilo em relação aos clientes de sua atividade como advogado. Nesse passo, não poderia a fiscalização obrigá-lo a identificar os clientes que realizaram depósitos em suas contas bancárias a fim de que fossem pagas custas judiciais, emolumentos, taxas, entre outras despesas relativas aos serviços por ele prestados.

Sobre o tema, assim se manifestou a DRJ:

Argumenta o contribuinte que, por se tratar de advogado, enquanto profissional, está obrigado ao sigilo profissional. O advogado deve guardar sigilo sobre o que saiba em razão do seu próprio ofício ou sobre fato relacionado com pessoas de quem seja ou tenha sido advogado. Assim dispõe o artigo 26 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados. Pelo Código Penal é crime violar segredo profissional, tipificado na revelação de segredo que possa produzir dano a outrem (art. 154).

Não é todavia o caso dos autos. No caso, o advogado foi intimado, como contribuinte, a prestar informações sobre os seus rendimentos e a origem dos mesmos, o que não pode ser entendido como quebra de sigilo profissional. A admissão de tal hipótese representaria a impossibilidade concreta de a autoridade fiscal revisar as declarações de rendimentos de todo e qualquer advogado.

Certamente não é essa a correta interpretação a ser dada ao sigilo profissional. O advogado, como qualquer outro contribuinte, está obrigado a prestar as informações que, legalmente, tenham sido solicitadas pela fiscalização. Nesse sentido, transcreve-se trecho do voto da Exma. Desembargadora Federal Dra. Tânia Heine, do TRF 2ª Região, proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.51.01.0241102, em

25/04/2006:

“...

A pessoa do advogado como profissional não se confunde com o advogado, pessoa física contribuinte. Mesmo sendo advogado, não lhes são asseguradas garantias não estendidas aos demais contribuintes, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Deve-se levar em consideração que a movimentação financeira do contribuinte constitui uma consequência lógica do dever de aferição pelo Fisco da veracidade das informações relativas aos rendimentos que o contribuinte tem de declarar, devendo informar ao Poder Público a sua exata situação patrimonial.

Assim, o contribuinte, por ser advogado, não pode gozar de imunidade quanto à quebra de sigilo bancário ou fiscal por exercer essa profissão e, muito menos, alegar que em suas contas bancárias movimentou numerário pertencente a terceiro.

Eventuais informações quanto à origem dos depósitos realizados em suas contas correntes não expõem as suas relações profissionais, tornando-as públicas.

...”

Por fim, destaque-se que as informações solicitadas pela SRF se referem aos aspectos fiscais e tributários da movimentação econômico-financeira do contribuinte, nada tendo a ver com informações que este porventura detenha relativas aos seus clientes, em razão de seu ofício.

Pertinente esclarecer, também, que todas as informações constantes do processo continuam sob sigilo, só que agora resguardados por outro tipo de cobertura: o infastável sigilo fiscal imposto às autoridades fiscais, a teor do disposto no artigo 198 do Código Tributário Nacional CTN.

Argumenta, ainda, o sujeito passivo que os valores depositados em suas contas bancárias destinaram-se ao pagamento de custas judiciais, emolumentos e tributos, no entanto não trouxe aos autos uma prova sequer neste sentido. Poderia ter sido apresentada prova da realização desses pagamentos em datas compatíveis com os depósitos apurados e ter sido demonstrado que o depositante, contratante dos serviços, é aquele cujo nome consta nos documentos de pagamentos efetuados.

Com razão a decisão recorrida. Note-se que a identificação de pessoas que realizaram depósitos em suas contas bancárias não implicaria na divulgação do conteúdo dos serviços advocatícios prestados e nem mesmo de informações pessoais sensíveis de seus clientes, mas apenas o quanto necessário para os fins fiscais que dizem respeito principalmente ao próprio contribuinte.

A solicitação da fiscalização não exige que sejam apresentados detalhes do serviço prestado, cópias integrais de processos ou mesmo contratos firmados com os clientes do contribuinte, mas tão somente que sejam apontadas de forma individualizada as origens dos créditos em suas contas bancárias. E até mesmo essas informações estariam garantidas pelo sigilo fiscal previsto pelo art. 198 do CTN, como bem apontou a decisão recorrida.

Dessa forma, deixo de acolher os argumentos do recorrente neste ponto.

3. Da presunção de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Entende o que, caso admitida a quebra de sigilo bancário do contribuinte, descabe falar em presunção de omissão de rendimentos, uma vez que a fiscalização dispõe de todos os mecanismos necessários para identificar o fato gerador do imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN.

Cumpra apontar a presunção de rendimentos efetuada no caso em tela encontra respaldo no que preceitua a legislação, especialmente no que diz o art. 42 da Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A vigência desse dispositivo introduziu legitimamente no ordenamento jurídico brasileiro o mecanismo de presunção de omissão de rendimentos, em que pese da legislação de 1988 citada pelo contribuinte. Além disso, tem-se que o lançamento não se baseia unicamente nos extratos bancários nos quais se identificaram depósitos aparentemente não abrangidos pelas declarações anuais do recorrente, mas sim no fato de que, após ter sido regularmente intimado para tanto, o contribuinte não logrou em comprovar a origem dos créditos apontados pela fiscalização.

Nesse sentido, não há que se falar que a forma de apuração do crédito se deu em desrespeito aos dispositivos legais que determinam o fato gerador do imposto de renda, visto que a ocorrência do fato gerador foi verificada a partir da presunção legalmente autorizada.

A jurisprudência dominante do CARF está de acordo com o entendimento acima exposto, o que se observa claramente em sua Súmula nº 26: *“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”*. Ressalta-se também o que prescreve a sua Súmula nº 30: *“Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes”*.

Cumpra ressaltar que o próprio STF, no âmbito do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 842 (RE nº 855.649/RS) entendeu ser constitucional a presunção de omissão de rendimentos aqui referida, conforme a seguinte ementa.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o art. 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária.

2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.

4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.

5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.

6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.

7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

(RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021).

Nesse sentido, não há que se falar que a presunção de omissão de rendimentos teria sido prejudicada a partir da vigência da Lei Complementar nº 105/2001. Isso porque os mecanismos por ela introduzidos apenas permitiram que a fiscalização obtivesse junto às instituições financeiras os dados necessários para formular a lista de depósitos cuja origem entende não comprovada, sobre a qual seria intimado o contribuinte para esclarecimentos e, na falta destes, constituído o crédito tributário nos termos da legislação pertinente.

Tem-se, ainda, que é ônus do próprio contribuinte a demonstração da origem dos depósitos de forma individualizada, a partir de documentação hábil e idônea capaz de demonstrar suas alegações, inclusive com coincidência de datas e valores, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430/96. Tal procedimento é necessário justamente para que seja possível a verificação da natureza do negócio jurídico subjacente à operação de crédito, de forma a revelar se se tratam de valores que já foram tributados, pertencentes a terceiros ou, ainda, não sujeitos à tributação, oportunidades nas quais devem ser excluídos do lançamento.

Assim, deixo de acolher os argumentos do recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle

Fl. 11 do Acórdão n.º 2301-010.919 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12898.000017/2009-35